

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 38 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 38.
.....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal, na parcela correspondente aos municípios, aplicarão os recursos provenientes da CFEM no montante de cinquenta por cento na área de infraestrutura, vinte e cinco por cento na área de educação e vinte e cinco por cento para promoção do desenvolvimento econômico.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão do repasse dos recursos da CFEM aos entes inadimplentes, até que sejam efetivadas as aplicações em conformidade com os percentuais exigidos."

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties do petróleo deverão ser destinados essencialmente para a educação e também para a saúde, tendo em conta as recentes deliberações do Plenário da Câmara dos Deputados.

AB6776EE58

AB6776EE58

Acreditamos que, de forma complementar, a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) pelos Municípios necessitará privilegiar, além da área de educação, o setor de infraestrutura e o desenvolvimento econômico, de modo a garantir a sustentabilidade das regiões mineradoras após o término de exploração das jazidas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vitor Penido
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>

AB6776EE58

AB6776EE58

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>